



Acórdão

Representação – Artigo 23 da Lei 9.504/97 – Pessoa Física – Doação à campanha eleitoral – Limite de 10% ultrapassado – Irregularidade – Procedência – Aplicação de multa.

Constatada a doação por pessoa física acima do limite de 10% do rendimento bruto declarado à Receita Federal no ano anterior às eleições, impõe-se, nos termos do art. 23, § 1º, I, Lei n. 9.504/97, a procedência da representação e consequente aplicação de multa, que não pode ser afastada mediante simples alegação de que a doação não se efetivou, mormente se o conjunto probatório dos autos demonstra o contrário.

Representação n. 93-78.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juiz Laudivon Nogueira; em 27.4.2010.

Representação – Eleições 2006 – Regular citação da Representada – Revelia – Doação irregular à campanha eleitoral – Aplicação de multa no mínimo legal – Procedência.

1. Nos termos do art. 319 do digesto processual, reputam-se verdadeiros os fatos indicados pelo autor na inicial quando a parte ré, devidamente notificada, não contesta a ação. Tratando-se, pois, de fato incontroverso, e comprovada, em consequência, a irregularidade na realização de doação à campanha eleitoral, deve-se aplicar a sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

2. Representação julgada procedente.

Representação n. 103-25.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juiz Laudivon Nogueira; em 27.04.2010.

Eleições 2006 – Representação – Doação irregular em campanha eleitoral – Relatório de cruzamento de dados entre justiça eleitoral e receita federal – Licitude da prova – Procedência do pedido.

1. É lícita, para fins de verificação de eventual doação em desconformidade com a legislação eleitoral, a utilização de informações oriundas das declarações relativas ao Imposto de Renda, em cruzamento com as informações fornecidas pelos candidatos, em relação às fontes dos recursos gastos em sua campanha eleitoral.

2. Configura valor insignificante, para fins de aplicação do princípio da bagatela em representações por doação irregular, a importância de R\$ 100,00 (Precedente – Representação 101-55.2010.6.01.0000 – Julgada em 13/04/2010).

3. Representação que se julga procedente.

Representação n. 135-30.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 27.04.2010.

Embargos de Declaração – Efeitos infringentes – Representação – Doação irregular em campanha – Contradição e omissão – Inexistência – Reapreciação da matéria – Inviabilidade – Improvimento dos embargos.

1. Os embargos de declaração são admissíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando a nova apreciação da matéria.

2. Inexistindo omissão ou contradição no acórdão embargado, conforme estabelece o artigo 275 do Código Eleitoral, os embargos de declaração devem ser improvidos.

3. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral: os efeitos infringentes aos embargos de declaração somente podem ser conferidos em caso de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, com capacidade de, se reconhecidas, modificar a decisão, o que não é o caso em discussão. Precedente: TSE, ED-AgR-Respe nº 35.936/PR, Rel. Min. Felix Fischer, DJE de 14.4.2010, p. 54.

4. Embargos de declaração improvidos.

Embargos de Declaração opostos na Representação n. 30-53.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Desembargadora Eva Evangelista; em 04.5.2010.

Embargos de declaração – Efeitos infringentes – Representação – Doação irregular em campanha – Contradição e omissão – Inexistência – Reapreciação da matéria – Inviabilidade – Improvimento dos embargos.

1. Os embargos de declaração são admissíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando a nova apreciação da matéria.

2. Inexistindo omissão ou contradição no acórdão embargado, conforme estabelece o artigo 275 do Código Eleitoral, os embargos de declaração devem ser improvidos.

3. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral: os efeitos infringentes aos embargos de declaração somente podem ser conferidos em caso de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, com capacidade de, se reconhecidas, modificar a decisão, o que não é o caso em discussão. Precedente: TSE, ED-AgR-Respe nº 35.936/PR, Rel. Min. Felix Fischer, DJE de 14.4.2010, p. 54.

4. Embargos de declaração improvidos.

Embargos de declaração opostos na Representação n. 69-50.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Desembargadora Eva Evangelista; em 04.05.2010.

Embargos de declaração – Representação – Artigo 23 da lei 9.504/97 – Pessoa física – Doação à campanha eleitoral – Matéria arguida somente em sustentação oral – Juntada das notas taquigráficas – Inexistência de omissão no julgado – Improvimento.

As notas taquigráficas são parte integrante do acórdão, sendo necessária sua juntada aos autos, máxime quando registram questões suscitadas oralmente na sessão do julgamento e que não constavam do voto escrito preparado previamente pelo relator.

Embargos de declaração opostos na Representação n. 64-28.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juiz Laudivon Nogueira; em 04.05.2010.

Eleições 2006 – Representação – Pessoa física – Rito – Art. 22 lc 64/90 – Doação irregular em campanha eleitoral – Relatório de cruzamento de dados entre justiça eleitoral e receita federal – Licitude da prova – Procedência do pedido.

1. Aplica-se ao processamento das representações por doações excessivas a candidatas feitas por pessoa física o rito do art. 22 da LC 64/90.

2. É lícita, para fins de verificação de eventual doação em desconformidade com a legislação eleitoral, a utilização de informações oriundas das declarações relativas ao Imposto de Renda, em cruzamento com as informações fornecidas pelos candidatos, em relação às fontes dos recursos gastos em sua campanha eleitoral.

3. A ausência de dolo não afasta o caráter ilícito das doações em excesso realizadas a candidatas a cargo eletivo.

4. Representação que se julga procedente.

Representação n. 102-40.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 04.05.2010.

Representação – Eleições 2006 – Irregularidade de doação para campanha eleitoral – Falta de interesse de agir – Decadência – Preliminar rejeitada – Declaração de isento – Comprovação de rendimentos – Doação de recursos abaixo do limite legal – Improcedência.

1. O Ministério Público é competente para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral. Inexiste prazo decadencial na Lei nº 9.504/97. Por construção jurisprudencial, o prazo decadencial para propositura de representação por doação em excesso seria o mesmo da legislatura a que concorreu o candidato beneficiário da doação (Precedentes: Acórdão TRE/AC n. 1.765/2009 – Rel. Juiz Jair Facundes)

2. Não se aplica a sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei das Eleições quando resta configurado que a doação para campanha política foi efetuada por pessoa física que, tempestivamente, entregou à Receita Federal declaração de ser isento da incidência do imposto de renda e comprovou, nos autos, que a doação realizada não ultrapassou o limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito.

3. Representação que se julga improcedente.

Representação n. 38-30.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 04.5.2010.

Representação – Eleições 2006 – Campanha política – Pessoa jurídica – Doação de recursos acima do limite legal comprovada. – Empresa inativa em 2005 – Inadmissibilidade de doação para a campanha de 2006 – Condenação ao pagamento de multa e à proibição de participar de licitações e de contratar com o poder público – Procedência do pedido.

1. Em se tratando de empresa inativa no ano-calendário de 2005, conforme registros efetuados na Receita Federal, inadmissível a doação para a campanha de 2006, por faltar parâmetro para aferir o limite do valor a ser doado, de acordo com a legislação, em relação ao rendimento bruto anual. Dessa forma, objetiva-se preservar a lisura do processo eleitoral e afastar eventual abuso do poder econômico.

2. Constatado o excesso de doação, submete-se o réu às penalidades descritas no art. 81, §§ 2º e 3º, utilizando-se como base de cálculo da sanção o próprio valor doado, ante a inatividade da Representada no ano-calendário 2005, por faltar o parâmetro – rendimento bruto – para aferição do limite legal de doação.

3. Representação julgada procedente.

Representação n. 42-67.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 04.5.2010.

Representação – Pessoa jurídica – Campanha política – Eleições 2006 – Doação de recursos acima do limite legal – Declaração de renda emitida com valores zerados – Não comprovação de faturamento bruto suficiente para realizar doação – Condenação ao pagamento de multa e à proibição de participar de licitações e de contratar com o poder público – Procedência.

1. Não havendo declaração de rendimento bruto à Secretaria da Receita Federal, o valor doado perfaz-se no próprio excesso da doação, porquanto se demonstra que a empresa doou valores sem o respaldo de ganhos e rendimentos.

2. Enquadra-se na situação descrita no art. 81 da Lei n. 9.504/97 a pessoa jurídica que emite declaração de renda à Receita Federal com todos os valores zerados, ao argumento de que houve problemas no sistema de informática à época, não comprovados nos autos.

3. Constatada a prática fraudulenta, submete-se o réu às penalidades descritas no art. 81, §§ 2º e 3º, a saber: pagamento de multa e proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

4. Procedência do pedido.

Representação n. 45-22.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 04.5.2010.

Representação – Campanha política – Pessoa física – Doação de recursos acima do limite legal – Prescrição – Preliminar rejeitada – Ausência de impugnação específica dos fatos – Doação irregular comprovada – Aplicação de multa no mínimo legal – Procedência do pedido.

1. O prazo para propositura de representação por doação em excesso é o mesmo da legislatura a que concorreu o candidato beneficiário. Assim, verificada está a tempestividade da ação e, consequentemente, também não está prescrita a pena de multa que eventualmente venha a ser aplicada em ações deste tipo, razão pela qual rejeita-se a preliminar suscitada (Precedentes: Acórdão TRE/AC n. 1.765/2009 – Rel. Juiz Jair Facundes)

2. Tem o réu o ônus de impugnar especificamente os fatos narrados na inicial, isto é, deve o réu manifestar-se precisamente sobre cada um dos fatos alegados, pois aqueles não refutados serão considerados como verdadeiros,

analisando-se, portanto, como fatos incontroversos.

3. Constatada a prática de doação acima do percentual permitido por lei, a saber, 10 % dos rendimentos brutos auferidos pela pessoa física no ano anterior à eleição, deve-se aplicar a sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

4. Representação julgada procedente.

Representação n. 68-65.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 04.5.2010.

Representação – Eleições 2006 – Campanha eleitoral – Pessoa física – Doação de recursos acima do limite legal – Inépcia da inicial – Ilicitude da prova – Decadência – Preliminares rejeitadas – Desconhecimento da lei – Inescusabilidade – Doação irregular comprovada – Aplicação de multa no mínimo legal – Procedência do pedido.

1. Há que se rejeitar preliminar de inépcia da inicial quando constatado que o autor preencheu os requisitos estabelecidos no art. 282 do CPC, e não se verificou nenhuma das hipóteses descritas no parágrafo único do art. 295 do mesmo diploma legal. Processo constituído validamente.

2. Considera-se lícito o documento objeto do cruzamento de dados entre a Receita Federal e a Justiça Eleitoral, quando destinado à averiguação de eventual ilicitude eleitoral e restrito aos valores dos rendimentos declarados em 2006, tendo por base o ano de 2005.

3. O prazo decadencial para propositura de representação por doação em excesso é o mesmo da legislação a que concorreu o candidato beneficiário (Precedentes: Acórdão TRE/AC n. 1.765/2009 – Rel. Juiz Jair Facundes).

4. Nos termos do art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, ninguém pode alegar o desconhecimento da lei com o intuito de justificar conduta fraudulenta.

5. Aplica-se a sanção prevista no artigo 23, § 3º, da Lei das Eleições à pessoa física que realiza doação sem respeitar o percentual permitido por lei, isto é, 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição em que se efetuou a doação.

6. Representação julgada procedente.

Representação n. 99-85.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 04.5.2010.

Representação – Eleições 2006 – Doação irregular à campanha eleitoral – Incorrência – Inclusão da renda bruta advinda da atividade rural no conceito de rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição – Improcedência.

1. Se, ao analisar a declaração de rendimentos, constatar-se que há receita bruta em atividade rural, tal receita deve integrar o cálculo para se aferir o rendimento bruto.

2. Não deve ser aplicada a sanção descrita no art. 23, § 3º, da Lei n. 9.504/97, quando resta comprovado que a doação efetuada por pessoa física obedeceu ao limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito.

3. Pedido improcedente

Representação n. 104-10.2010.6.01.0000 – classe 42; Relator: Juíza Denise Bonfim; em 04.5.2010.

Representação – Campanha política – Eleições 2006 – Pessoa física – Regular citação do representado – Revelia – Doação de recursos acima do limite legal – Comprovação – Aplicação de multa no mínimo legal – Procedência.

1. Nos termos do art. 319 do digesto processual, reputam-se verdadeiros os fatos indicados pelo autor na inicial, quando o réu, devidamente notificado, não contesta a ação.

Tratam-se, pois, de fatos incontroversos.

2. Constatada a prática de doação acima do percentual permitido por lei, a saber, 10 % dos rendimentos brutos auferidos pela pessoa física no ano anterior à eleição, deve-se aplicar a sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

3. Representação julgada procedente.

Representação n. 132-75.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 04.5.2010.

Representação – Doação à campanha eleitoral – Doação de montante superior ao limite legal – Aplicação de multa – Proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público – Procedência.

1. Pessoa Jurídica que não auferiu rendimentos suficientes no ano imediatamente anterior à eleição não pode efetuar doação à campanha eleitoral. Se assim proceder, enquadra-se na situação descrita no art. 81 da Lei n. 9.504/97, o que ocorreu no presente caso. Sujeita-se, portanto, às sanções fixadas no aludido normativo, a saber: pagamento de multa e proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

2. Representação julgada procedente.

Representação n. 142-22.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juíza Denise Bonfim, em 04.5.2010.

Representação – Doação à campanha eleitoral – Doação de montante superior ao limite legal – Aplicação de multa – Proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público – Procedência.

1. Pessoa jurídica que não auferiu renda no ano imediatamente anterior à eleição não pode efetuar doação à campanha eleitoral. Se assim proceder, enquadra-se na situação descrita no art. 81 da Lei nº 9.504/97, o que ocorreu no presente caso. Sujeita-se, portanto, às sanções fixadas no aludido normativo, a saber: pagamento de multa e proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

2. Representação julgada procedente.

Representação n. 35-75.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 06.5.2010.

Representação – Doação irregular – Eleições 2006 – Campanha política – Pessoa jurídica – Imtempetividade da representação – Preliminar rejeitada – Ilicitude da prova – Desconhecimento da lei – Inescusabilidade – Empresa inativa em 2005 – Inadmissibilidade de doação para a campanha de 2006 – Condenação ao pagamento de multa e à proibição de participar de licitações e de contratar com o poder público – Procedência do pedido.

1. O prazo decadencial para propositura de representação por doação em excesso é o mesmo da legislação a que concorreu o candidato beneficiário (Precedente: Acórdão TRE/AC n. 1.765/2009 – Rel. Juiz Jair Facundes).

2. Considera-se lícito o documento objeto do cruzamento de dados entre a Receita Federal e a Justiça Eleitoral, quando destinado à averiguação de eventual ilicitude eleitoral e restrito aos valores dos rendimentos declarados em 2006, tendo por base o ano de 2005.

3. Nos termos do art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, ninguém pode alegar o desconhecimento da lei com o intuito de justificar conduta fraudulenta.

4. Em se tratando de empresa inativa no ano-calendário de 2005, conforme registros efetuados na Receita Federal, inadmissível a doação para a campanha de 2006, por faltar parâmetro para se aferir o limite do valor a ser doado, de acordo com a legislação, em relação ao rendimento bruto anual. Dessa forma, objetiva-se preservar a lisura do processo eleitoral e afastar eventual abuso do poder econômico.

5. Constatado o excesso de doação, submete-se o réu às penalidades descritas no art. 81, §§ 2º e 3º, utilizando-se, como base de cálculo da sanção, o próprio valor doado, ante a inatividade da representada no ano-calendário 2005, por faltar o parâmetro – rendimento bruto – para aferição do limite legal de doação.

6. Representação julgada procedente.

Representação n. 39-15.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juíza Denise Bonfim, em 06.5.2010.

representação – eleições 2006 – campanha eleitoral – pessoa física –doação de recursos acima do limite legal – prova lícita – rendimentos declarados à receita federal – aplicação de multa no mínimo legal – procedência do pedido.

1. Considera-se lícito o documento objeto do cruzamento de dados entre a Receita Federal e a Justiça Eleitoral, quando destinado à averiguação de eventual ilicitude eleitoral e restrito aos valores dos rendimentos declarados em 2006, tendo por base o ano de 2005.

2. Aplica-se a sanção prevista no artigo 23, § 3º, da Lei das Eleições à pessoa física que realiza doação sem respeitar o percentual permitido por lei, isto é, 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição em que se efetuou a doação. Tal sanção não pode ser afastada mediante simples alegação de que os rendimentos percebidos foram superiores aos informados à Receita Federal, mormente se nenhuma outra renda foi comprovada nos autos.

3. Representação julgada procedente.

Representação n. 54-81.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 06.5.2010.

Representação – Eleições 2006 – Campanha política – Pessoa física – Doação de recursos acima do limite legal – Ausência de declaração de rendimentos – doação ilícita comprovada – Aplicação de multa no patamar mínimo legal – Procedência.

1. Enquadra-se na hipótese descrita no art. 23 da Lei n. 9.504/97 a pessoa física que, embora não tenha auferido rendimentos em 2005, realiza doação de recursos a campanha eleitoral de 2006, ultrapassando o percentual legalmente permitido.

2. Em se tratando de omissão quanto às informações a serem obrigatoriamente prestadas pela pessoa física à Receita Federal, o valor doado, ante a inexistência de rendimento bruto no ano anterior ao pleito, perfaz-se no próprio excesso da doação, porquanto se demonstra que a pessoa física doou valores sem o respaldo de ganhos e rendimentos, tornando-se, assim, aplicável a penalidade pecuniária em seu mínimo legal, nos termos do art. 23, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

3. Representação julgada procedente.

Representação n. 65-13.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 06.5.2010.

Representação – Eleições 2006 – Campanha eleitoral – Pessoa física –Doação de recursos acima do limite legal – Aplicação de multa no mínimo legal – Procedência do pedido.

1. Considera-se lícito o documento objeto do cruzamento de dados entre a Receita Federal e a Justiça Eleitoral, quando destinado à averiguação de eventual ilicitude eleitoral e restrito aos valores dos rendimentos declarados em 2006, tendo por base o ano de 2005.

2. Aplica-se a sanção prevista no artigo 23, § 3º, da Lei das Eleições à pessoa física que realiza doação sem respeitar o percentual permitido por lei, isto é, 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição em que se efetuou a doação.

3. Representação julgada procedente.

Representação n. 106-77.2010.6.01.0000 – classe 42; relator: Juíza Denise Bonfim; em 06.5.2010.

Representação – Eleições 2006 – Campanha eleitoral – Pessoa física –Doação de recursos acima do limite legal – Regular notificação – Contestação intempestiva – Decadência – Preliminar rejeitada – Doação irregular comprovada – Aplicação de multa no patamar mínimo legal – Procedência do pedido.

1. Aplica-se ao presente caso, como consequência da contestação intempestiva, o art. 319 do Código de Processo Civil, reputando-se verdadeiros os fatos indicados pelo autor na inicial.

2. O prazo decadencial para propositura de representação por doação em excesso é o mesmo da legislação a que concorreu o candidato beneficiário (Precedente: Acórdão TRE/AC n. 1.765/2009 – Rel. Juiz Jair Facundes).

3. Aplica-se a sanção prevista no artigo 23, § 3º, da Lei das Eleições à pessoa física que realiza doação sem respeitar o percentual permitido por lei, isto é, 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição em que se efetuou a doação.

4. Representação julgada procedente.

Representação n. 147-44.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juíza Denise Bonfim, em 06.5.2010.

Representação – Eleições 2006 – Campanha eleitoral – Pessoa física – Doação de recursos acima do limite legal – Desconhecimento da lei – Inescusabilidade – Doação irregular comprovada – Aplicação de multa no mínimo legal – Procedência do pedido.

1. Considera-se lícito o documento objeto do cruzamento de dados entre a Receita Federal e a Justiça Eleitoral, quando destinado à averiguação de eventual ilicitude eleitoral e restrito aos valores dos rendimentos declarados em 2006, tendo por base o ano de 2005.

2. Nos termos do art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, ninguém pode alegar o desconhecimento da lei com o intuito de justificar conduta fraudulenta.

3. Aplica-se a sanção prevista no artigo 23, § 3º, da Lei das Eleições à pessoa física que realiza doação sem respeitar o percentual permitido por lei, isto é, 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição em que se efetuou a doação.

4. Representação julgada procedente.

Representação n. 152-66.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 06.5.2010.

Resoluções

Prestação de contas – Irregularidade meramente formal – Requerente com candidatura indeferida – Aprovação das contas com ressalva.

Constatadas falhas inábeis a impedir a aprovação das contas de requerente que teve a sua candidatura indeferida, acolhe-se com ressalva as contas apresentadas.

Prestação de contas n. 900 (2252-28.2009.6.01.0000) – classe 25; rel.: Juiz Laudivon Nogueira; em 20.5.2010.

Prestação de contas anual – Órgão de direção partidária estadual – Intempestividade – Irregularidades não sanadas – Comprometimento das contas – Suspensão de cotas do fundo partidário – Desaprovação das contas.

1. A constatação de diversas falhas que, examinadas em conjunto comprometem a regularidade das contas do partido, conduzem à desaprovação, culminando na suspensão de cotas do Fundo Partidário, pelo período de 12 (doze) meses, a teor do disposto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, com a nova redação introduzida pela Lei nº 12.034/2009, em combinação com o art. 28, IV c/c o art. 29, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004. Precedente: Resolução TRE-AC nº 1.382 (DJE nº 72, de 28.04.10).

2. Contas desaprovadas.

PC n. 897 – 2330-22.2009.6.01.0000 – classe 25; rel.: Desª Eva Evangelista; em 25.05.2010.

Destaques

RESOLUÇÃO N. 1386/2010

(Instrução n. 345-81.2010.6.01.0000 – classe 19)

Fixa a data e estabelece instruções para a realização de referendo no Estado do Acre acerca da alteração do fuso horário local.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, IV e XVII, do Código Eleitoral, e,

considerando a edição do Decreto Legislativo do Senado Federal n. 900, de 1º de dezembro de 2009, que determinou a realização de referendo destinado a consultar o eleitorado estadual sobre a conveniência e oportunidade da alteração no fuso horário local, estabelecido pela Lei n. 11.662, de 24 de abril de 2008;

considerando a necessidade de regulamentar procedimentos específicos, visando à preparação e realização da mencionada consulta popular, nos termos do art. 8º da Lei n. 9.709/1998;

RESOLVE

CAPÍTULO I DAS DIPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Designar o dia 31 de outubro de 2010, domingo, para a realização de referendo, por sufrágio universal e voto direto e secreto, para manifestação do eleitorado acreano sobre a manutenção ou a rejeição da alteração na hora local, aprovada pela Lei n. 11.662/2008.

§ 1º. O referendo de que trata este artigo observará o disposto nesta Resolução, aplicando-se, no que couber, a Lei n. 9.504/97 e as normas reguladoras do pleito eleitoral de 2010, expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º. A consulta popular objeto desta Resolução utilizará a mesma estrutura

operacional destinada às eleições gerais deste ano, com os mesmos mesários, juntas eleitorais e documentos, inclusive.

§ 3º. Haverá em cada seção eleitoral uma urna eletrônica exclusiva para a coleta dos votos do referendo objeto desta Resolução.

§ 4º. Na hipótese de haver segundo turno, a consulta popular objeto desta Resolução será considerada, para todos os efeitos, procedimento único, de forma que, somente após votar nos candidatos às eleições majoritárias e responder à pergunta do referendo, o eleitor haverá concluído a sua votação.

CAPÍTULO II DOS ELEITORES

Art. 2º. Poderão votar no referendo os eleitores regularmente inscritos até o dia 5 de maio de 2010, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.218/2010.

Parágrafo único. No caso de segundo turno das eleições gerais, haverá um só caderno de votação, dele constando dois comprovantes de votação para cada eleitor: um relativo às eleições, outro concernente ao referendo.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES ORGANIZADAS E DA PROPAGANDA INSTITUCIONAL

Art. 3º. Campanha institucional da Justiça Eleitoral, veiculada nos meios de comunicação de massa, esclarecerá a população a respeito da questão formulada no art. 17 desta Resolução.

§ 1º. Poderão ser formadas pela sociedade civil comissões organizadas em torno da matéria em questão para representar as duas correntes de opinião – a contrária e a favorável à alteração.

§ 2º. As comissões organizadas deverão cadastrar previamente, no Tribunal Regional Eleitoral do Acre, até o dia 30 de agosto de 2010, os nomes das pessoas habilitadas para representá-las perante o TRE, bem como o nome da respectiva comissão, vedada a representação por meio de candidatos ou integrantes de órgãos de direção de partidos políticos.

§ 3º. Incumbirá ao Juiz-Membro designado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Acre a análise quanto ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de cadastro dos representantes das comissões de que trata este artigo.

§ 4º. Deferido o pedido de representação, deverá o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por meio do Juiz-Membro designado, comunicar aos Cartórios Eleitorais acerca da existência das comissões organizadas, bem como os nomes de seus representantes, a fim de que estes possam acompanhar, quando da publicação dos respectivos Editais pelos Juizes Eleitorais, as audiências de que trata o artigo 14 desta Resolução.

Art. 4º. O Tribunal Regional Eleitoral do Acre realizará audiências públicas para esclarecer a população acerca do objeto da consulta popular, da formação das comissões organizadas e da forma de realização da propaganda a favor e contrária à mudança no horário local.

CAPÍTULO IV DA PROPAGANDA DAS COMISSÕES ORGANIZADAS

Art. 5º. A propaganda realizada pelas comissões organizadas, previamente cadastradas neste Tribunal na forma do art. 3º, § 2º, deverá abordar o tema da conveniência ou inconveniência da mudança do fuso horário no Estado, respeitadas as determinações legais pertinentes, incumbindo ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por meio do Juiz-Membro designado, a sua fiscalização.

Parágrafo único. O Tribunal Regional Eleitoral do Acre tomará as medidas cabíveis para assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviços públicos para a divulgação das propostas referentes ao referendo, bem como para a fiscalização da propaganda realizada.

Art. 6º. A propaganda gratuita das comissões no rádio e na televisão dar-se-á por meio de inserções diárias, com início no dia 4 de outubro e término no dia 29 de outubro de 2010, vedada a participação de candidatos ou integrantes de órgãos de direção de partidos políticos.

§ 1º. O Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por meio do Juiz-Membro designado por seu Colegiado, elaborará quadro de inserções, que conterá os períodos e dias destinados à propaganda gratuita do referendo, assegurada a igualdade entre as comissões organizadas.

§ 2º. Durante os períodos mencionados no *caput* deste artigo, as emissoras de rádio e televisão reservarão 10 minutos diários, inclusive aos domingos, para a propaganda eleitoral gratuita do referendo, os quais serão usados em inserções de 30 segundos. Tais inserções serão obrigatoriamente assinadas pelo representante constituído de cada comissão e distribuídas ao longo da programação veiculada entre as 8 horas e as 24 horas, obedecido o seguinte:

I – o tempo será dividido em partes iguais – 5 minutos para cada comissão – para a utilização nas campanhas sobre a conveniência ou inconveniência da mudança do fuso horário no Estado;

II – a distribuição levará em conta os blocos de audiência – entre as 8 horas e as 12 horas; as 12 horas e as 18 horas; as 18 horas e as 21 horas; e as 21 horas e as 24 horas;

§ 3º. As inserções no rádio e na televisão serão calculadas à base de 30 segundos apenas, sendo obrigatória a identificação da comissão responsável.

§ 4º. As emissoras de rádio e televisão deverão evitar a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo da programação normal, bem como a proximidade entre a veiculação das inserções de propaganda das comissões do referendo e a transmissão das inserções de propaganda eleitoral gratuita para o pleito de 2010.

§ 5º. As emissoras de rádio e televisão terão direito à compensação fiscal pela cessão do horário gratuito previsto nesta resolução (Lei n. 9.504/97, art. 99).

Art. 7º. Não será permitida propaganda através de *outdoors* ou por outros meios vedados pela Resolução TSE n. 23.191/2009, ressalvada a propaganda institucional a cargo da Justiça Eleitoral.

§ 1º. No dia do referendo, não será permitida qualquer propaganda contrária ou favorável à alteração do horário objeto do referendo, ressalvada a manifestação individual do eleitor.

Art. 8º. Os custos relativos à produção do material destinado à propaganda de que trata este capítulo serão de responsabilidade das comissões organizadas na forma do art. 3º desta Resolução.

CAPÍTULO V DAS MESAS RECEPTORAS DE VOTOS, DAS JUNTAS ELEITORAIS E DOS LOCAIS DE VOTAÇÃO

Art. 9º. Para a realização do referendo objeto desta Resolução, servirão como mesários aqueles nomeados para atuarem nas eleições do dia 3 de outubro de 2010, sendo a Mesa Receptora de Votos constituída por cinco membros: um presidente; um primeiro mesário; um segundo mesário; e dois secretários (art. 10, § 1º, da Res. TSE n. 23.218/2010).

Parágrafo único. Serão aproveitadas as composições das Juntas Eleitorais nomeadas para as eleições gerais de 2010.

Art. 10. As comissões constituídas poderão designar 2 (dois) fiscais por Seção Eleitoral, até 5 (cinco) dias antes do referendo, para acompanharem a votação, assinarem as atas e exercerem as prerrogativas inerentes à função, atuando um fiscal de cada vez.

§ 1º. As credenciais dos fiscais serão expedidas, exclusivamente, pelos representantes das comissões e não necessitam do visto do Presidente do Tribunal, ressalvada a obrigatoriedade de comunicarem ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre, no prazo fixado no caput deste artigo, os nomes dos fiscais designados, bem como o modelo das credenciais a serem utilizadas, vedado o credenciamento de candidatos e representantes de partidos políticos.

§ 2º. A escolha de fiscais não poderá recair em quem, por nomeação de Juiz Eleitoral, faça parte da Mesa Receptora de Votos.

Art. 11. Os Juízes Eleitorais e os Chefes de Cartórios Eleitorais, com a necessária antecedência, incluirão, nos treinamentos de Mesários e Escrutinadores (Resolução TSE n. 23.218/2010), as informações necessárias ao processo de votação e apuração dos votos relativos ao referendo.

Art. 12. O Juiz Eleitoral enviará ao presidente da mesa receptora, além do material mencionado no art. 37 da Resolução TSE n. 23.218/2010, necessário à realização das eleições gerais deste ano, o seguinte:

I – cédulas eleitorais no modelo constante do Anexo II desta Resolução;

II – qualquer outro material que o Tribunal Regional Eleitoral do Acre julgue conveniente ao regular funcionamento da mesa receptora.

Parágrafo único. O material objeto deste artigo será entregue mediante recibo.

CAPÍTULO VI DOS SISTEMAS ELETRÔNICOS DE VOTAÇÃO, APURAÇÃO E TOTALIZAÇÃO

Art. 13. As audiências de verificação e de oficialização dos sistemas eleitorais ocorrerão na mesma oportunidade daquelas relativas às eleições de 31 de outubro de 2010.

Parágrafo único. Não haverá a realização de votação paralela das urnas destinadas à coleta dos votos do referendo de que trata esta Resolução.

CAPÍTULO VII DO REFERENDO

Art. 14. Os atos preparatórios da votação, a preparação das urnas eletrônicas e os procedimentos para a votação do referendo sobre o fuso horário local obedecerão, no que couberem, as disposições da Resolução TSE n. 23.218/2010.

Art. 15. O Presidente da Mesa Receptora emitirá, além do relatório zerésima, previsto no art. 39 da Resolução TSE n. 23.218/2010, um outro relatório similar, do qual constará a informação de que não há votos registrados para aquela urna eletrônica, o qual deverá ser assinado pelo presidente, pelo primeiro secretário e pelos fiscais das comissões organizadas que o desejarem.

Art. 16. No dia marcado para a votação, e observado o disposto no art. 55 da Resolução TSE n. 23.218/2010, o eleitor será habilitado a votar na urna eletrônica destinada à coleta dos votos do referendo, ocasião em que responderá à seguinte pergunta, que irá figurar na tela da urna eletrônica: "Você é a favor da recente alteração do horário legal promovida no seu Estado?" (Decreto Legislativo do Senado Federal n. 900, de 1º de dezembro de 2009).

§ 1º. O eleitor manifestará a sua intenção de voto digitando: 55, para votar sim, indicando sua concordância com a alteração do horário, ou 77, para votar não, indicando a sua preferência pelo horário antigo.

§ 2º. O eleitor poderá votar em branco, utilizando a tecla "BRANCO" e confirmando seu voto com a tecla "CONFIRMA". Poderá ainda anular seu voto, acionando quaisquer outros números diferentes daqueles citados no parágrafo anterior, o que, seguido da tecla "CONFIRMA", será computado pela urna eletrônica como voto nulo.

Art. 17. No caso de haver segundo turno das eleições gerais, o eleitor somente será autorizado a votar na urna eletrônica reservada à coleta dos votos do referendo depois de concluída a votação relativa às eleições gerais de 2010.

§ 1º. Habilitado o eleitor para o referendo, em caso de recusa ou outra dificuldade referente à votação eletrônica, deverá o Presidente da Mesa Receptora de Votos suspender, por meio do microterminal, a liberação dada ao eleitor para votar; utilizará, para tanto, código próprio, reterá o comprovante de votação e consignará o fato em ata, assegurando-se ao eleitor, até o encerramento da votação, o exercício do direito do voto concernente ao referendo.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, será entregue ao eleitor tão-somente o comprovante relacionado à votação referente às eleições gerais; nesse caso, embora não tenha o eleitor participado da votação relativa ao referendo, serão considerados válidos os votos por ele destinados aos candidatos aos cargos eletivos em disputa, resultando em comparecimento à votação no segundo turno das eleições.

Art. 18. Para cada urna eletrônica haverá um comprovante de votação. Os comprovantes constarão do caderno de votação e serão entregues ao eleitor após a conclusão do procedimento de votação.

Parágrafo único. Apenas após a resposta ao questionamento do referendo objeto desta Resolução, a votação estará concluída para o eleitor, quando, então, este receberá o respectivo comprovante.

Art. 19. A votação não será encerrada antes das 17h, ainda que ocorra alguma eventualidade que prejudique o regular processo eletrônico de votação (Resolução TSE n. 23.218/2010).

Parágrafo único. Na hipótese de defeito na urna eletrônica, caso não seja possível solucionar o problema, o Presidente da Mesa Receptora, após a autorização do Juiz Eleitoral, passará ao processo de votação por cédulas, que observará, no que couber, os arts. 57 e seguintes da Resolução TSE n. 23.218/2010.

Art. 20. As cédulas de uso contingente para a consulta de que trata esta Resolução serão confeccionadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Acre, no padrão e cor estabelecidos pela Resolução TSE n. 23.202/2010, de acordo com o modelo constante do Anexo II desta Resolução.

Art. 21. Encerrada a votação, o Presidente da Mesa adotará as providências previstas no art. 43 da Resolução TSE n. 23.218/2010, inclusive quanto à urna eletrônica que abriga os votos do referendo, e finalizará a Ata da Mesa Receptora de Votos, na forma do dispositivo legal antes referido.

Art. 22. A totalização dos votos mediante processamento eletrônico de dados far-se-á por sistema específico desenvolvido pela Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO VIII DA JUSTIFICATIVA

Art. 23. A ausência às urnas no dia 31 de outubro será considerada falta ao segundo turno das eleições deste ano.

§ 1º. O eleitor que comparecer às Mesas Receptoras de Votos e de Justificativas para justificar sua ausência às urnas abonará, em um único ato, a ausência ao segundo turno das eleições gerais deste ano, caso haja, e ao referendo de que trata esta Resolução.

§ 2º. Os trabalhos de justificativa obedecerão, no que couber, o disposto na Resolução TSE n. 23.218/2010.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas ao referendo sobre o fuso horário são obrigadas, para cada pesquisa, a fazerem o respectivo registro, que deverá observar, no que couber, o disposto na Resolução TSE n. 23.190/2009.

Art. 25. Ao representante de frente constituída indicado na forma do art. 3º, § 1º, destas instruções, será assegurado amplo direito de fiscalização de todos os procedimentos da Junta Eleitoral.

Art. 26. A alteração do horário local aprovada pela Lei n. 11.662/2008 será considerada ratificada ou rejeitada por maioria simples dos votos válidos, não computados os em branco e os nulos, em um único turno de votação, nos termos do art. 10 da Lei n. 9.709/98.

Parágrafo único. O Tribunal Regional Eleitoral, após proclamar o resultado do referendo, remeterá a ata final de apuração, com os respectivos relatórios que a integram, ao Tribunal Superior Eleitoral, para homologação desse resultado.

Art. 27. Aplicar-se-ão ao referendo de que trata esta Instrução, no que couberem, as disposições da legislação eleitoral.

Art. 28. Fica aprovado para o referendo sobre o fuso horário o Calendário Eleitoral constante do Anexo I, bem como o modelo da cédula de contingência que compõe o Anexo II desta Resolução.

Art. 29. Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

Art. 30. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 21 de maio de 2010.

Des. Arquilau de Castro Melo
Presidente e relator

Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza
Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

Juíza **Denise Castelo Bonfim**
Membro

Juiz **Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto**
Membro

Juiz **Laudivon de Oliveira Nogueira**
Membro

Dr. **Fernando José Piazenski**
Procurador Regional Eleitoral

ANEXO I

CALENDÁRIO ELEITORAL Referendo sobre o Fuso Horário no Estado do Acre

30 de Agosto de 2010 - Segunda-feira
(62 dias antes)

1. Último dia para as frentes organizadas comunicarem ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre os nomes das pessoas habilitadas para representá-las perante a Justiça Eleitoral.

4 de Outubro de 2010 - Segunda-feira
(27 dias antes)

1. Início da propaganda a cargo das comissões organizadas, por meio de inserções no rádio e na televisão.

26 de Outubro de 2010 - Terça-feira
(5 dias antes)

1. Último dia do prazo para as comissões organizadas designarem fiscais para acompanharem a votação e a apuração.

29 de Outubro de 2010 - Sexta-Feira
(2 dias antes)

1. Último dia para propaganda do referendo a cargo das comissões organizadas.

30 de Outubro de 2010 - Sábado
(1 dia antes)

1. Último dia para entrega do material de votação relativo ao referendo aos Presidentes de Mesas Receptoras de Votos.

31 de Outubro de 2010 - Domingo

DIA DO REFERENDO

1. Às 7 horas: instalação das Seções.
2. Às 8 horas: início do recebimento de votos.
3. Às 17 horas: encerramento da votação.
4. Início da apuração, a partir do recebimento da primeira urna.

2 de Novembro de 2010 - Terça-feira
(2 dias após)

1. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral remeter ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre a ata final de apuração e demais documentos para homologação do resultado do referendo.

30 de Dezembro de 2010 - Quinta-feira
(60 dias após o referendo)

1. Último dia do prazo para o eleitor que deixou de votar no referendo apresentar justificativa ao Juiz Eleitoral.

ANEXO II

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA ELEITORAL		MODELO DA CÉDULA ELEITORAL PARA O REFERENDO SOBRE A ALTERAÇÃO DO FUSO HORÁRIO NO ESTADO DO ACRE	
FRENTE			
VOCÊ É A FAVOR DA RECENTE ALTERAÇÃO DO HORÁRIO LEGAL PROMOVIDA NO SEU ESTADO?			
<input type="checkbox"/> 55 - SIM		<input type="checkbox"/> 77 - NÃO	
- Confeccionar em papel opaco branco de 75 g/m ² . - Dimensões: altura mínima 84mm; largura 191mm; largura após a dobra 84mm.			
VERSO			
PRESIDENTE		<input type="checkbox"/>	
MESÁRIO		MESÁRIO	

RESOLUÇÃO N.1.388/2010

Feito: **Consulta n. 334-52.2010.6.01.0000 – classe 10**

Relator: **Juiz Marcelo Bassetto**

Consulente: **Partido Progressista (PP)**, por seu Diretório Regional, na pessoa de seu Presidente

Assunto: **Vice-Governador – Substituição eventual – Governador – Possibilidade – Concorrer – Reeleição.**

Consulta – Reeleição de Vice-Governador – Substituição e sucessão do Chefe do Executivo – Distinção.

1. Distingue-se sucessão e substituição no Poder Executivo a partir da possibilidade de retorno do vice à sua condição original.

2. O Vice-Governador que substituir o Governador, a qualquer tempo, inclusive nos seis meses que antecedem ao pleito, pode concorrer à reeleição para o cargo de Vice-Governador, sendo aplicável a seu cônjuge e seus parentes até o 2º grau o disposto no artigo 14, § 7º, da Constituição Federal.

3. Ao Vice-Governador que, a qualquer tempo, sucede o Governador são aplicáveis as normas contidas nos §§ 5º a 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

4. Não se conhece de indagação que visa apurar a tendência dos julgados acerca de determinada matéria, já que não guarda objetividade que permita sua apreciação.

R _ E _ S _ O _ L _ V _ E _ M _ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 25 de maio de 2010.

Des. Arquilau de Castro Melo, Presidente;
Juiz Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto, Relator.

O *Informativo TRE/AC*, elaborado pela Secretaria Judiciária, está disponível no *site* deste Tribunal www.tre-ac.jus.br.